

Processo Administrativo	2022IA000032	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	10/11/2022	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	MINAS OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA	
CNPJ / CPF:	09.616.719/0001-26	
Endereço do Requerente:	Estrada Parada Moreira nº1800 - Galpão 01- Bairro Parada Moreira	
Local Requerido	Estrada Parada Moreira nº1800 - Galpão 01- Bairro Parada Moreira	
Responsável Técnico	Eduardo Stanziola Júnior - Engenheiro Florestal - CREA 69076/D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de Imóvel	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

“PROCESSO QUE VISA A REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO MINAS OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, LOCALIZADA NA ESTRADA PARADA MOREIRA, Nº1800, BAIRRO PARADA MOREIRA, UBÁ-MG.”

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que

podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Certidão de arrendamento, locação, comodato ou outro;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VIII. Planta Topográfica;
- IX. Procuração com cópia do documento de identificação;
- X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa jurídica de direito privado **Minas Office Indústria e Comércio de Móveis Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.616.719/0001-26, Inscrição Estadual 001.073695.0087, representada pelos sócios **Marco Antônio Monteze**, portador do CPF nº 998.044.686-20 e **Fernando César da Silva Melo**, portador do CPF 530.061.276-68.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa jurídica de direito privado **Patrimônio Incorporações e Construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.878.475/0001-88, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco nº 3053/sala 801- Centro- Juiz de Fora- Minas Gerais sendo o imóvel denominado “Fazenda dos Bambus” com área total de 43.825,23 m² registrada sob a matrícula nº 19.633.
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº MG 20221581902, firmada pelo Engenheiro Florestal Eduardo Stanziola Júnior CREA/MG: 69076/D, contemplando as atividades de “Estudo téc de inex. de altern locacional, plano de utilização pretendida-pup- estudo de inext. riscos de enchentes e processos erosivos, elaboração-execução de ptrf, para órgãos ambientais, visando processo de daia. ptrf a ser executado em área de 1,4178 hectares”
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapefile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formato “shx” e “shp”;
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos a certidão relativa a matrícula nº19.633 datada de 05/02/1995, tratando-se de imóvel rural registrado no CAR sob nº MG-3169901-6BAD6E6478374C5E9C959E5B11FB04F1.
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos com arquivo em PDF com endereço da **Minas Office Indústria e Comércio de Móveis Ltda**.
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação’ encontramos arquivo jpg com Carteira de habilitação de Marco Antônio Monteze.
- 8- Não foi apresentada procuração ou carta de anuência.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’;
 - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;

Diante dos documentos apresentados temos que do teor da certidão do imóvel inscrito na matrícula nº 19.633 é datada de 05/02/1995, a partir de R-6 conclui-se que o proprietário do imóvel é **Patrimônio Incorporações e Construções Ltda**.

Não sendo apresentada procuração para que Daniel Santos Oliveira assine o requerimento

ambiental em nome do proprietário do imóvel ou do empreendedor.

Da forma que se apresenta a documentação, **faz-se necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, para fim de que o requerente:

- Procuração em nome de Daniel Santos Oliveira.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos apresentados diversas pendências foram identificadas:

- O requerimento ambiental apresentado o responsável afirma:

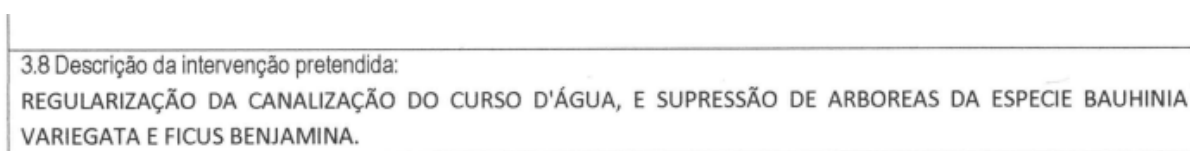


Figura 01: Trecho do requerimento ambiental apresentado.

A regularização da canalização deve ser feita junto ao órgão responsável- IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas e tendo em vista que a canalização ocorreu em um trecho de aproximadamente 144,66 metros conforme afirma o responsável técnico no PUP apresentado é necessário a apresentação da outorga de direito de uso de recurso hídrico conforme impõe legislação DN 02/2020:

“Art. 36 - Nos processos administrativos de intervenção ambiental, que resulte em intervenção ou uso de recurso hídrico, deverá ser apresentada, na formalização do processo de regularização ambiental, ato autorizativo válido, quanto ao uso de recurso hídrico”

Além disso é necessário apresentar a licença ambiental da canalização realizada, tendo em vista que a canalização é superior a 100 metros.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

(...) E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 0,1 km < Extensão < 2 Km : Pequeno

- Os arquivos shapefile apresentados não condizem com a realidade, apresentando distorção quanto a localização do córrego canalizado.
- No levantamento topográfico apresentado temos:

ÁREAS DE INTERVENÇÃO NA APP		
ATRIBUTO	15,00 m	30,00 m
CONSTRUÇÕES	2.307,54 m ²	4.598,81 m ²
CALÇAMENTO	—	8,37 m ²
ACESSO	1.246,04 m ²	2.478,59 m ²
BUEIRO	3,23 m ²	3,23 m ²
ÁREA TOTAL	3.556,81 m ²	7.089,00 m ²

Figura 02: Quadro de áreas apresentado no levantamento topográfico.

- Pelo levantamento apresentado podemos observar edificações na faixa considerada *non edificant* e dentro da área de preservação permanente do córrego que encontra-se canalizado, construções inclusive sobre a canalização.
- Como enquadramento para buscar a regularização das intervenções ambientais realizadas o responsável técnico afirma no PUP apresentado:

§ IX – “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistemas abastecimento de água e drenagem pluvial”;

O imóvel encontra-se devidamente registrado em cartório sob matrícula nº 19.633, de 1996, com a área de 43.825,23 m², no livro nº 2–BS ficha 297 e trata-se de um terreno, no qual será construído um galpão, tendo como via de acesso a Estrada Parada Moreira, Bairro Parada Moreira, Ubá –MG, um bairro urbanizado, contando com sistema de esgotamento sanitário, pavimentação asfáltica, sistema de iluminação pública, etc. Estando a intervenção respaldada por lei.

Neste sentido salientamos que possa ser considerada a construção da edificação no local. Na Deliberação Normativa do COPAM DN 236/19, que compreende dentre outras, as seguintes situações:

(...) Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

VI- pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, **visando à contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;**

Figura 03: Trecho extraído do PUP apresentado.

Cabe salientar que na área em estudo há galpão construído sobre o córrego, tornando o estudo apresentado falho quanto a situação atual do imóvel.

Ao realizar a consulta e análise da certidão de registro do imóvel apresentada, podemos observar que o imóvel não foi descaracterizado como imóvel rural, não sendo assim, possível buscar enquadramento na DN 236/19 art 1º Inciso IX pelo fato de o imóvel não ser lote urbano aprovado.

Por fim, temos que a intervenção em recurso hídrico realizada no local foi uma canalização e não retificação ou reconformação de margem, não sendo assim passível de enquadramento no Inciso VI da DN 236/2019.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

No entanto, conforme demonstrado na análise técnica preliminar, os estudos e documentos apresentados possuem falhas básicas não atendendo ao que é solicitado no check-list de um processo de intervenção em área de preservação permanente e não possui enquadramento para regularização das intervenções realizadas.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual no 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

Conforme estudos apresentados, o Requerente busca enquadramento na hipótese de Ocupação Antrópica Consolidada prevista no inciso I do artigo 2º e no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Contudo, insta mencionar que o enquadramento legal em questão é aplicável apenas às *atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

Ante o exposto, tendo em vista que no presente caso estamos diante de atividade industrial, temos que a regularização ambiental pretendida não possui amparo no enquadramento legal supracitado.

Por fim, cabe mencionar que, além de todo o exposto, conforme descrito na análise técnica, foram verificadas falhas na instrução básica do processo.

Diante destas considerações, a equipe jurídica recomenda o INDEFERIMENTO do processo devido a ausência de enquadramento legal para a concessão do DAIA.

5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que possibilita o “indeferimento prévio” pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU”.

Diante da inexistência de possibilidade para a regularização requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, o empreendedor será intimado, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

7. Conclusão

Considerando-se a impossibilidade para a regularização requerida, na forma que fora apresentados os estudos a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 02 de Agosto de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
-------------------	-----------	------------

Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15B0-FDC9-BB73-D575

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 12/09/2023 18:54:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 13/09/2023 07:16:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 13/09/2023 08:30:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONCA ANTUNES (CPF 878.XXX.XXX-87) em 14/09/2023 16:43:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/15B0-FDC9-BB73-D575>